



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o julgamento das Contas anuais do Executivo Municipal de Natividade da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 31, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Artigo 1º – Ficam **aprovadas** as Contas anuais referentes ao exercício financeiro de **2017**, da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio, sem qualquer restrição.

Artigo 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 04 de maio de 2020.


CÉLIA DE FÁTIMA AMARAL DE FÁRIA
PRESIDENTE

Publicado e registrado na Secretaria desta Câmara Municipal.


Diva dos Santos Domiciano
Secretária Administrativa



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-006689/989/16

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeita: Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

LIDO
EM 03/03/2017
PRESIDENTE

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. I-PLANEJAMENTO. FRAGILIDADE. INCIDÊNCIA. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMAS. PRECATÓRIOS. CONTABILIZAÇÃO FALHA. DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTOS DIVERGENTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESULTADOS PATRIMONIAL E ECONÔMICO POSITIVOS. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

- Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Uma das premissas básicas da Lei nº 11.445/2007 é a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico que considera, dentre outras providências administrativas, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, assim entendidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	52,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,00%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,86%



A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das Contas da Prefeita de Natividade da Serra, exercício de 2017, com **recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

RECEITA	100,00%
DESPESA	100,00%
RESERVA	100,00%
RECURSOS	100,00%
RENTAS	100,00%
RENTAS	100,00%
RENTAS	100,00%
RENTAS	100,00%
RENTAS	100,00%
RENTAS	100,00%

TC-006689/989/16